



**PROCESSO** : 59.528-4/2021  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATROS MARCOS  
**REQUERENTE** : LUCIENE SOARES BONFIM RICCI (EX-DIRETORA-EXECUTIVA INTERINA)  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DE VOTO

9. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do presente de pedido de rescisão, pois este atendeu aos requisitos formais e tem por escopo suscitar a nulidade processual por falta ou defeito de citação, obedecendo aos pressupostos delineados no arts. 374 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021).

10. Conforme relatado, a requerente alega que não foi citada de forma válida, uma vez que o ofício de citação foi enviada apenas pelo sistema Portal da Unidade Gestora - PUG, ao qual não possuía acesso e, posteriormente, foi citada por edital, oportunidade em que também não teve ciência, cuja situação demonstra a violação dos preceitos do contraditório e da ampla defesa (fls. 14/ 21 - Doc. 193389/2021).

11. Sustenta, também, que a multa aplicada em seu desfavor não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, vez que, no caso concreto, seria cabível apenas a expedição de recomendações (fls. 21/ 26 - Doc. 193389/2021).

12. Por consequência, suscita a nulidade de sua condenação proferida pelo Julgamento Singular 1141/JJM/2019, em razão da violação do contraditório e da ampla defesa.





13. A Secex de Recursos (Doc. 87675/2022) e o Ministério Público de Contas (Doc. 112893/2022) adentraram apenas na discussão da citação inválida da requerente, ocasião em que concluíram pela procedência parcial das alegações da ex-diretora-executiva interina PREVIQUAM, bem como destacaram que a nulidade reconhecida deve atingir apenas os atos processuais relacionados à requerente, a fim de que os autos retornem à instrução para que ela apresente defesa, e permanecendo a condenação do Sr. Jairo da Silva Lima, o qual foi devidamente citado e até apresentou defesas nos autos.

#### **Posicionamento do relator:**

14. No que se refere à temática das citações, compreendo que tais convocações processuais devem ser consideradas válidas somente quando houve condições de confirmar o recebimento do expediente pelo destinatário.

15. Com relação à citação por edital, ressalto que esta Corte e o Tribunal de Contas da União possuem o entendimento de que essa modalidade de convocação processual deve ser efetuada após terem sido utilizados, sem sucesso, outros meios disponíveis e razoáveis para localizar o responsável, com o intuito de assegurar a busca da verdade real, mas também os preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, **a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada**, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 32/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo 108278/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, fevereiro de 2014 a dezembro de 2020) (grifei)

**Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

#### GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade**, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (TCU. Processo nº 007.155/2013-1. Acórdão nº 4851/2017 – Primeira Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman) **(Grifei)**.

16. Sendo assim, os entendimentos jurisprudenciais supracitados assinalam que a citação por edital só deve ser efetuada após o exaurimento das comunicações anteriores, com o intuito de evitar que um formalismo exacerbado prejudique a busca da verdade real ou resulte em uma nulidade processual futura por não ter assegurado as garantias constitucionais e o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas.

17. Inclusive, sobre a temática de garantias constitucionais, faz-se oportuno mencionar que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assim estipula:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...]

18. De igual modo, também friso as disposições do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

19. Na mesma linha de intelecção preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007):





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 63 Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

20. Feitas essas considerações, denoto que a ausência de citação válida configura vício insanável, passível de arguição a qualquer tempo, ainda que decorrido o trânsito em julgado, e, reconhecida a procedência do pedido, todos os atos posteriores serão desconstituídos/nulos, a partir da citação

21. No caso em questão, observo que a auditora substituta de conselheiro Jaqueline Jacobsen procedeu à citação da ex-gestora por meio eletrônico em 12/06/2018, encaminhando o Ofício 584/2018/GCIJJM ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatros Marcos, e diante da inércia da interessada, prosseguiu com a convocação processual pela via editalícia.

22. No entanto, após consultas das informações disponíveis no sistema Control-P e Aplic, constatei que a Sra. Luciene Soares Bonfim Ricci encerrou a sua gestão interina na autarquia em 31/12/2017 e, conseqüentemente, as comunicações processuais realizadas pela via eletrônica depois desta data são inválidas.

23. Logo, resta evidente o vício processual nos autos, uma vez que o ofício citatório 584/2018/GCIJJM (Doc. 125587/2018 - Processo 24.166-0/2018), foi encaminhado à autarquia previdenciária, via sistema Portal da Unidades Gestoras - PUG, quando a requerente não mais se encontrava, bem como não há informação incontroversa da efetiva ciência da representação por parte da ex-gestora, impossibilitando desde modo o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte:

Processual. Citação do ex-gestor. Envio via malote digital à sede da Administração. A citação do ex-gestor público, encaminhada via malote digital à sede da Administração, e, sendo comprovada a inexistência de sua notificação pessoal e da sua efetiva ciência da instauração dos respectivos autos, é inválida, configurando uma das hipóteses de nulidade processual ensejadora de rescisão de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

decisão por parte do Tribunal de Contas, devido à privação do direito ao contraditório e à ampla defesa. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 488/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo 36773/2014).

Processual. Citação. Ex-gestor. A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 3331/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo 215147/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015).

24. Além disso, como bem pontuei durante meu posicionamento acerca da concessão dos efeitos suspensivos, a manutenção da condenação da requerente pode acarretar danos financeiros a ela, decorrentes de um eventual processo de execução da multa.

25. Quanto à alegação da requerente acerca da eventual desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da multa, em sintonia com o Ministério Público de Contas, entendo pertinente deixar essa discussão para a nova instrução dos autos, oportunidade em que a requerente poderá apresentar nova defesa, a qual será devidamente analisada pela equipe técnica.

26. Contudo, compreendo que é conveniente destacar que este Tribunal publicou a Portaria 49/2021, em 12/04/2021, criando uma comissão especial de estudo e elaboração de proposta de novo modelo, informatizado, para atuação do controle externo em relação à inadimplência de prestação de Contas.

27. Registro, também, que este Tribunal vem apresentando julgados no sentido de não atribuir ao gestores, de forma automática e sem a demonstração do nexo de causalidade, as consequências do atraso no envio dos informes por meio dos





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sistemas informatizados, uma vez que se trata de rotina administrativa designada a outra pessoa, que, geralmente, sequer integra os processos de representação em trâmite nesta Corte (Acórdão 457-2020-TP e Acórdão 6-2021-TP).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 375, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), acolho o Parecer Ministerial 1.019/2022, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo procedente**, no sentido de rescindir parcialmente o Julgamento Singular 1141/JJM/2021, apenas em relação à Sra. Luciene Soares Bonfim Ricci, ex-diretora-executiva interina do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatros Marcos – PREVIQUAM, para decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação da requerente, nos autos do Processo 24.166-0/2018, implicando nas seguintes consequências:

**a)** a juntada da decisão deste Pedido de Rescisão aos autos do Processo 24.166-0/2018;

**b)** o encaminhamento dos autos ao relator originário, com o intuito de que retome a instrução regular do Processo 24.166-0/2018 com relação à Sra. Luciene Soares Bonfim Ricci, o que deve ocorrer a partir do momento em que a citação do rescindente deveria ter sido feita pela via postal, assim como para as demais providências razoáveis e proporcionais adequadas para o caso;

**c)** encaminhar cópia desta decisão ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para as providências pertinentes.

**É o voto.**

Tribunal de Contas/MT, 30 de junho de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.LF

